



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600299-31.2020.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE DJALMA GONCALVES DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 ONOFRE COSTA DA SILVA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO PALESTINA NOSSA TERRA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

RECORRIDO: ELEICAO 2020 IZABELLE MONTEIRO ALCANTARA PEREIRA PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIDOS POR PALESTINA"

Advogados do(a) RECORRIDO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL0012388, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL0010975, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609

Ementa.
ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PALESTINA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE BANNER. EFEITO DE OUTDOOR. MEIO DE PROPAGANDA PROSCRITO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a pena pecuniária de R\$ 5.000,00, aplicada na sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/12/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Trata-se de Recurso interposto pela Coligação "PALESTINA NOSSA TERRA" (Republicanos/PROS), JOSÉ DJALMA GONÇALVES (Jaime do Mercado) e ONOFRE COSTA DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, em que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, no pleito de 2020, referente ao município de PALESTINA/AL.

Na referida decisão, o juízo a quo aplicou multa aos Recorrentes no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em ação movida pela Coligação "UNIDOS POR PALESTINA (PP/MDB)".

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda sob o fundamento de que o evento sob glosa, realizado no dia 21 de outubro de 2020, teve o emprego de artefato com efeito de outdoor, em via pública.

Em suas razões, os Recorrentes aduzem, em síntese, que:

a) o artefato utilizado em campanha seria uma tela de projeção pontual e temporária de imagens durante o comício;

b) o pano de projeção teria área inferior a 4m² (quatro metros quadrados);

c) ainda que tivesse dimensão acima de 4m², o engenho publicitário apenas foi utilizado para a retransmissão da própria reunião.

A coligação recorrida, apesar de intimada, não ofertou contrarrazões.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a multa imposta aos recorrentes.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. As partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados.

Não há preliminares a serem debatidas. Assim, conheço do recurso e passo à análise e enfrentamento do mérito da causa.

Pois bem, dito isso, assinalo, desde logo, que não assiste razão aos recorrentes.

Conforme relatado, no dia 21 de outubro de 2020, em via pública, precisamente na Avenida Santa Terezinha, Palestina/AL, os Recorrentes utilizaram-se de engenho publicitário com nítido efeito de outdoor.

O vídeo e a fotografia acostados à petição inicial da repretção objeto destes autos bem retrata cuidar-se de banner com um tamanho bastantê a visualizar que tem dimensões superiores a 4m² (quatro metros quadrados).

Tal engenho foi usado antes mesmo do início da realização do ato, conforme evidencia o vídeo constante da peça vestibular que, inclusive, contém um áudio com o chamamento da população para comparecer ao evento, conforme a transcrição abaixo:

Olá palestina jovem, estamos aqui na Avenida Santa Terezinha reunião de rua, e mostrar os projetos 10 de Jaime do Mercado e Nah Ferrary. Venha participar conosco. Coloque sua camisa verde e use sua máscara. A estrutura tá montada, as pessoas estão chegando, e estamos esperando também por você

Especificamente, no enorme banner, com efeito de outdoor, há a foto dos candidatos beneficiados com a publicidade citada, que, antes mesmo do começo do comício, já estampavam a propaganda eleitoral nesse meio vedado pela legislação eleitoral. A esse respeito, transcrevo o que preceitua o texto legal:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Lei nº 9.504/97)

Registre-se que não há a necessidade, em casos desse jaez, de se proceder a uma medição prévia do engenho publicitário para se comprovar a grande dimensão da peça, já que, visualmente, das provas colhidas dos autos, é indubitosa a superação do tamanho de 4 metros quadrados, consoante entende o TSE no aresto abaixo:

"[...]. Propaganda eleitoral. Irregular. Caracterização. Auto de constatação. Desnecessidade. Precedente. [...] 1. É possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei. Precedente. 2. Outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou comprovado, ou não, ter havido propaganda eleitoral irregular, ter sido aposta a peça publicitária em bem público ou particular, bem como ter sido ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a peça publicitária a outdoor. [...]"

(Ac. de 11.3.2014 no AgR-Respe nº 607195, rel. Min. Laurita Vaz.)
(<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=607195&processoClasse=RESPE&decisaoData=20140311>)

Também não prospera a alegação de que para a caracterização de outdoor é imprescindível a demonstração de caráter permanente da propaganda, haja vista que o TSE tem entendimento firme no sentido de que sua transitoriedade não afasta a incidência do art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. Nesse sentido, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SUMULA Nº 30 DO TSE. REEXAME PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SUMULA Nº 24/TSE. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A compreensão firmada por este Tribunal, aplicada nos feitos relativos às eleições de 2018, é no sentido de que a mobilidade/transitoriedade da propaganda eleitoral não afasta a incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, se, tratando-se de conjunto de peças justapostas, causam efeito outdoor. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral no 060146632, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 179, Data 08/09/2020)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve afronta à legislação de regência mediante o emprego de outdoor, devendo ser mantida a multa aplicada na sentença de primeira instância.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a pena pecuniária de R\$ 5.000,00, aplicada na sentença.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

17/12/2020 16:39:22

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4915913



20121716305314200000004752942

IMPRIMIR

GERAR PDF